

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL TITULAR, DA 9ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE - PE

Processo nº 010001-34.2017.5.06.0009

A A. S. 2017
pe. de
09/09/2017 (s/vidr)
Lia. Enc. (Dra.)

A CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, proposta por Ministério Público do Trabalho da 6ª Região e outros, vem perante Vossa Exceléncia, através de seu advogado assinado *in fine*, tempestivamente, em decorrência de sentença de fls. AGRAVAR DE PETIÇÃO, para o Egrégio Tribunal desta Região, o que faz mediante as Razões de fato e de direito anexas, requerendo que sejam recebidas e encaminhadas à sabia Decisão da C. Corte Regional.

Pede deferimento.

Recife, 14 de setembro de 2017.

ALCINO LUIS SOUTO MARTINS

OAB-PE 30.113

JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO

OAB/PE 8088

Rua Delmoro Gouveia, nº 111, Edifício André Lajão, sala 13. 105, Bonsucesso
fone: (81) 3229-3645 - fax: (81) 3229-3268 e-mail: meiaudade@chesf.gov.br
CEP 50761-901 - Recife - PE - CNPJ ME nº 33.541.365.0001-16

**TRIBUNAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RAZÕES AGRAVO DE PETIÇÃO**

AGRAVANTE: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE PROCESSO nº 010001-34.2017.5.06.0009

EGRÉGIO TRT

Com todo respeito tendo em vista a autoridade com que o douto julgador do Juízo *a quo* apreciou e julgou os embargos propostos, todavia, a decisão a que resiste a agravante não se avulta coerente com vários princípios, dentre eles, o Princípio da Legalidade e o Princípio da proibição do enriquecimento sem causa e o Princípio da ampla defesa.

I - PRELIMINARMENTE

I.1 - RELATO DOS FATOS OCORRIDOS

No ano de 2009, recorreram a Juízo os Agravados, substituídos pelo MPT, pleiteando o pagamento de verbas rescisórias, por terem trabalhado na empresa A VIGILÂNCIA que prestava serviço para a Chesf.

Tendo transitado em julgado a decisão condenando a Chesf a pagar verbas rescisórias dos substituídos. Após a confirmação da decisão em sede de Recurso de Revista interposto pelos Correios, deu-se início a fase liquidação de sentença.

Desde sua contestação a Chesf tratava sobre o cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista: aditamentos à inicial que não foram conhecidos pela empresa, acréscimo da lista de substituídos, dificuldade de acesso aos autos, grande volume de documentos anexados e curto prazo para manifestação.

Na confusa execução houve, por exemplo, perito que afirmou que não era possível realizar a perícia e perito que informou que o valor devido subsidiariamente pela Chesf estava satisfeito

Após tais fatos, o juízo entendeu por bem separar a execução que transcorria no processo nº 0125200-27.2005.5.06.0009 separando a execução da Chesf no presente processo nº 010001-34.2017.5.06.0009.

Portanto, registramos que de maneira alguma a Chesf se escusa de cumprir a decisão judicial, as alegações no mérito irão demonstrar que não ocorre descumprimento de ordem judicial ou ato atentatório a dignidade da justiça, conforme as nossas razões a seguir.

II - DO MÉRITO

II.1 - DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS

Na hipótese de conhecimento do mérito da peça de bloqueio por esta corte revisora, necessário referendar o entendimento doutrinário à aplicação do artigo 475-M do Código de Processo Civil ao processo trabalhista, *in verbis*:

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação

(grifo nosso)

Dessa forma, requer a Agravante que o juízo empreste efeito suspensivo à Execução, visando evitar que a Chesf efetue pagamento de terceiros indevidamente. Pelo que pugna que este Tribunal se manifeste sobre a situação fática-jurídica exposta, e consequente deferimento do pleito.

II.2 - DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Os valores dos honorários periciais foram arbitrados em valores incompatíveis com o trabalho realizado, sem guardar relação com a natureza da perícia, o princípio da equidade e proporcionalidade, em especial quando se leva em consideração os valores, normalmente, fixados pela Justiça do Trabalho.

E ainda, devem ser cobrados da ATI, Chesf, Correios e CODEVASF, litisconsortes do processo 01252/2009, de forma equânime e unicamente da Chesf, dessa

Formas e cálculos apresentados dividem em 4 partes o valor atribuído a título de honorários
presentes.

II.3 - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Desde a contestação a Chesf tratou sobre o cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista, aditamentos à inicial que não foram conhecidos pela empresa, dificuldade de acesso aos autos, grande volume de documentos anexados e curto prazo para manifestação.

Fato é que, devido aos fatos supra apontados, a inclusão, indevida, de substituídos (obreiros) que não constavam na listagem original dos autos somente pode ser notada quando foi deferida a carga dos autos originais pela Chesf, que atualmente se encontram em mais de 4.300 folhas, ou seja, mais de 21 volumes e, a Chesf entende, por exemplo, que Nivaldo Barbosa dos Santos não deve constar na execução.

Desde a audiência inaugural a Chesf reconhece somente o labor de 140 pessoas, todavia nos cálculos da vara são apontados 167 substituídos como sendo trabalhadores da Chesf, tal excesso, decorrente do cerceamento do direito de defesa da Chesf, deve ser expurgado dos cálculos.

II.4 - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

Impériosa a necessidade de deduzir os valores pagos aos substituídos em processos individuais, conforme determinado na própria sentença executada, em que se determinou expressamente que se "faça um levantamento dessas ações, solicitando a cada

"que não dos mesmos" (fl. 2814 do processo principal).

Não há, contudo, nos autos da execução, não há comprovação de que essa aferição foi atendida o que pode caracterizar excesso na execução.

Para comprovar que há excesso de execução observe-se que os juros cobrados excedem 1% ao mês, eis que as folhas 4466 o perito do juízo atualiza o valor até 16/05/2016, mas, posteriormente, nas fls. 4585 ao atualizar tal valor o contador da vara volta a incluir o ano de 2015 e atualiza novamente o valor desde 16/05/2015.

Ou seja, o contador da vara acresceu juros indevidamente, eis que o valor já estava atualizado até 16/05/2016, não cabendo incluir nova atualização desde 16/05/2015. Tal erro material na atualização aumenta bastante o valor dos juros executados em face da Chesf e demonstra claramente o excesso de execução.

II.5 - DOS HONORÁRIOS SINDICIAIS

Não são cabíveis os honorários sindicais no presente caso, eis que o processo foi interposto pelo Ministério Público do Trabalho, sendo o sindicato litisconsorte facultativo.

E, caso se entenda devido os cálculos não devem ser da forma como apontados, eis que os juros cobrados se mostram excessivos, tanto que os juros se mostram maior do que o valor efetivamente devido.

II.6 - DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL QUE LASTREIA A EXECUÇÃO

Eis a fundamentação da sentença executada (título judicial)

Em segunda, rejeito os argumentos de impossibilidade de responsabilização, ainda que subsidiária, por obrigações trabalhistas contruídas pela prestadora de serviço em face dos trabalhadores, dada a legalidade da contratação da empresa ao conteúdo do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93 e a inconstitucionalidade do item IV da Súmula 331 do TST.

Sem razão, pois não podem as açãoadas pretender que o art. 71 da Lei 8.666/93, que é regra infraconstitucional, prevaleça sobre norma constitucional, fato que constituiria total subversão do ordenamento jurídico. Com efeito, o § 6º do art. 38 (sic) da Carta Política estabelece que:

'As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa'.

Esse, aliás, o fundamento para o item IV da Súmula 331 do colendo TST, que está em perfeita harmonia com a norma constitucional e, sendo assim, não pode ser declarada inconstitucional, seja do ponto de vista formal - pois não tem a eficácia vinculativa de ato normativo federal, sendo aplicada por quem quer -, seja do ponto de vista material.

Além do mais, o inciso II, do § 1º, do art. 173 da Constituição Federal impõe às empresas públicas e às sociedades de economia mista 'sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários' (sem destaque).

Como afirmei, o item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, regulamenta a matéria em perfeita harmonia com os preceitos normativos constitucionais [...] (original sem grifos ou destaque)

Refrise-se, independentemente de se acolher ou não as arguições acima, é imperioso reconhecer a inexigibilidade do título judicial que lastreia a presente execução, diante do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da ADC 16 e, em seguida, do Recurso Extraordinário (RE) 760931, com repercussão geral.

Em que pese os fundamentos da sentença executada, o fato é que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADC 16/DF, reconheceu a impossibilidade de se transferir automaticamente os encargos trabalhistas à

Administração Pública, como é o caso da embargante (Chesf), diante da redação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/931. Ou seja, o STF afastou a interpretação adotada na sentença executada.

Enfim, declarou-se na ADC 16/DF que o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional e, por óbvio, deixar de aplicá-lo, invocando dispositivos constitucionais como justificativa, equivale a declarar a inconstitucionalidade. Entendimento diverso representaria negativa de vigência àquela norma. Sobre o assunto, confira-se a ementa da Reclamação Constitucional nº 7517/DF:

PROCESSUAL AGRAVO REGIMENTAL RECLAMAÇÃO. AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 10. OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. I Para que seja observada a cláusula de reserva de plenário, é necessário que o Plenário ou o Órgão Especial do Tribunal reúna-se com o fim específico de julgar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo. II - Embora tenha a atual redação do item IV do Enunciado 331 do IST resultado de votação unânime do pleno daquele Tribunal, o julgamento ocorreu em incidente de uniformização de jurisprudência III - Dessa forma, afastada a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, sem o procedimento próprio, restou violada a Súmula Vinculante 10. IV - Agravo regimental provido, para julgar procedente a reclamação. (STF - Rel: 7517 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/11/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Dje-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011 EMENT VOL-02503-01 PP-00037) (original sem grifos ou destaque).

A Justiça do Trabalho, mediante a reformulação da redação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), continuou permitindo a responsabilização da Administração Pública, invocando, para tanto, o fundamento da culpa na fiscalização quanto ao cumprimento do recolhimento das verbas trabalhistas.⁸

¹ ADC 16/DF: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995. (STF - ADC 16 DF, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 24/11/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Dje-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00001) (original sem grifos ou destaque).

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, em sede de **repercussão geral**, afastando definitivamente a responsabilização subsidiária em caso de inadimplemento de verbas trabalhistas, afastando, portanto, qualquer dúvida quanto à exegese constitucional decorrente do julgamento da ADC 16/DF.

O voto vencedor proferido pelo Ministro Luiz Fux, de acordo com o qual a Lei nº 9.032/95 introduziu o § 2º ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93 para prever a responsabilidade solidária do Poder Público em relação aos encargos previdenciários, logo, "se quisesse, o legislador teria feito o mesmo em relação aos encargos trabalhistas". Prossegue, afirmando que "se não o fez, é porque entende que a administração pública já afere, no momento da licitação, a aptidão orçamentária e financeira da empresa contratada".²

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, firmado em sede de repercussão geral, o Pretório Excelso (STF) concluiu que a interpretação dada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) à hermenêutica da ADC 16/DF não autoriza que se invoque uma eventual culpa presumida na fiscalização, decorrente da inversão do ônus da prova quanto a essa suposta falha no acompanhamento do pagamento das verbas trabalhistas.

Nota-se claramente que o recente precedente da Suprema Corte (STF), firmado em sede de repercussão geral, dirimiu as controvérsias então existentes, impedindo que prevaleça a premissa do Tribunal Superior do Trabalho (TST) quanto à inversão do ônus da prova que era imputado à Administração Pública, explicitando a única exegese que se deve extrair da ADC 16/DF.

Enfim, sob qualquer ângulo que se observe a questão, evidencia-se facilmente

² Vide: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=339613>

que o título judicial deixa executado está comunitando a execução da Proletaria Federal, pelo qual, assim, fundamentalmente, como interpretação considerada incompatível com os ditames constitucionais. Entendimento diverso representaria uma verdadeira negativa da vigência do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Isto significa que o título judicial que lastreia a execução é inexistente, à luz dos artigos 884 e 885 da CTF, o que inviabiliza a realização de qualquer ato de expropriação da terra e também, diretamente extinguiu do feito, vejamos:

Art. 884. Garantida a execução ou penhoradas os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnar; § 1º

§ 3º Considera-se inexistente o título judicial fundado em lei ou ato normativo desferidos, incutidionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal (original sem embargo desimpugnado).

III - DO PEDIDO

Assim, a Chest pede que este Tribunal se digne em julgar procedente este Agravo para declarar inexistente o título que lastreia a execução e a extinguir ou, entendendo que houve ofensa ao Princípio da Legalidade, ao Princípio da proibição do enriquecimento sem causa e o Princípio da ampla defesa, determine a realização de novos cálculos ou determine a correção dos excessos apontados na planilha em anexo e fundamentados no presente Agravo.

* Incisivo, vale lembrar que a nulidade da presente execução é reforçada pela dicção do artigo 525, §§ 12 e 15 do Novo Código de Processo Civil: "Art. 525 / § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexistente o embargo reconhecido em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado incutidional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 13. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória contra o prazo contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal."

Assim, doutos julgadores, pelas razões expostas, requer o recebimento e provimento do presente agravo para que seja modificada a decisão ora guerreada.

Pede deferimento.

Recife, 14 de setembro de 2017.

ALCINO LUIS SOUTO MARTINS

OAB-PE 30.113


JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO

OAB/PE 808B



CHESF - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
DAGJA - Departamento de Gestão Jurídico Administrativa
Central de Cálculos
Reclamante: Ministério Público
Processo No : 0125200-27.2005.5.06.0009

CALCULOS DE ATUALIZAÇÃO CREDITOS RECLAMANTES

Valor Principal	621.162,76	780.12
Índice correção 16/05/16 ate 14/06/17	1 019580	2.277,69
Valor Total Principal Corrigido	633.325,13	1.313,83
Valor Juros ate 16/05/2016	811.598,93	9.216,38
Juros 16/05/2016 ate 14/06/2017	100.907,69	8.451,32
Valor Total Juros	912.506,62	9.577,40
Valor Total	1.545.831,75	9.088,57
Parteia à Alzada	796.183,88	8.160,70
Índice correção 16/05/16 ate 14/06/17	1.004119	7.755,28
Valor Total A Alzada Corrigido	799.463,36	9.889,64
Valor Total Credito Reclamante	746.368,39	8.850,73

CALCULOS DE ATUALIZAÇÃO HONORARIOS SINDICAIS

Valor Principal	141.279,54	8.901,36
Índice correção 16/05/16 ate 14/06/17	1.019580	10.348,19
Valor Total Principal Corrigido	144.045,79	10.040,12
Valor Juros ate 16/05/2016	190.981,76	3.152,65
Valor Total Juros Corrigido	194.721,18	8.395,36
Juros 16/05/2016 ate 14/06/2017	22.950,82	1.177,03
Valor Total Juros	217.672,00	992,06
Valor Total A Alzada Corrigido	157.556,81	
Valor Total Honorarios Sindicais	204.160,98	9.597,56

CALCULOS DE ATUALIZAÇÃO HONORARIOS PERICIAIS

Valor Principal	14.000,00	127.955,99
Índice correção 16/05/16 ate 14/06/17	1 019580	823.339,16
Valor Total Honoraria Corrigida	14.274,12	
Valor Total Honorarios Parte CHESF	3.568,53	

VALOR TOTALIZAÇÃO

R\$ 954.097,91

*RCG
2017
16/06/2017
DAGJA
14/06/2017
019580
14.274,12
3.568,53
954.097,91*